



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA À RECURSO - DECISÃO FINAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 2024.08.27.01PE

Objeto: SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESPORTIVOS DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DA REDE DE PROTEÇÃO, BEM COMO O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E AOS USUÁRIOS DO PROGRAMA DE SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV) DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

Recorrente: KELLY ARAUJO SANTOS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.025.282/0001-56

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico nº 2024.08.27.01PE foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes.

Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo, pela licitante KELLY ARAUJO SANTOS ME, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 em face da decisão do Pregoeiro que qualificou a proposta da empresa **OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO**, cuja proposta a Recorrente considera como inexequíveis.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Feita a devida análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, em que pesem os mesmos, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos participantes, vinculando-os ao edital e até mesmo a aplicação de cláusulas punitivas em caso de descumprimento de obrigações pactuadas entre as partes, bem como vinculam-se as partes ao processo que antecede a própria contratação, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório, ainda naqueles em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

Para decidir sobre a matéria, busca-se a lei que a regula. Assim, temos que a inexequibilidade é indicada em três oportunidades na Nova Lei de Licitações. Vejamos:

- No artigo 11, III prevendo que um dos objetivos da licitação é evitar preços fora do mercado, seja por sobrepreço, superfaturamento ou inexequibilidade;

- No artigo 59, III na defesa da compatibilidade com os preços de mercado e;

- No artigo 59, IV como técnica de julgamento da proposta, desde que precedida de oportunidade de manifestação do licitante que a ofertou.

Há essa "intervenção" legal, tem-se que inexequibilidade será sempre um conceito jurídico indeterminado, já que é um conceito do mercado num momento específico e não um conceito jurídico propriamente dito.

Dito isto, observa-se que o agente de contratações realizou nova análise da proposta ofertada pela empresa **OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO**, objetivando reverberar a aplicação do Princípio da Economicidade, em pleno respeito a Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Em resposta a diligência, foi observado não haver motivo para este Poder Público intervir no manejo de lucro das empresas - as quais aparentam exercer a opção de lucrar mais em um lote/produto do que no outro para obter lucratividade no contrato - quando as propostas demonstram-se exequíveis, já que demonstrar serem capazes de manter suas margens de lucro, distanciando-se de possíveis inexecuções das propostas.

O próprio TCU, inclusive, é extremamente cauteloso quando se trata de declarar uma proposta como inexecuível, só devendo fazê-lo quando tratar-se de valores manifestamente irrisórios. Veja-se:

" O exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se percebe, por exemplo, evidente erro de digitação". Ressaltou que apenas "em situações excepcionais admite-se a desclassificação da proposta quando os preços ofertados configurarem 'valor irrisório' (na dicção do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993), gerando uma presunção absoluta de inexecuibilidade".

Inclusive, em outra oportunidade, o TCU já decretou como parâmetro para ser declarada proposta inexecuível na prestação de serviços em geral, quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Veja-se:

Tipo do processo REPRESENTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Enunciado No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). **O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.** Grifo Meu - Acórdão Acórdão 963/2024-Plenário Data da sessão 22/05/2024 Relator BENJAMIN ZYMLER

Ao bem da verdade, a proposta apresentada pela empresa **OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO**, está com orçamento abaixo do estimado em 47,55% (quarenta e sete virgula e cinquenta e cinco por cento) do orçamento inicialmente estabelecido pela administração, estando dentro dos parâmetros da aceitabilidade.

Dito isto, no presente caso concreto, estamos diante de demonstração de exequibilidade da proposta, não aparentando haver riscos de exclusão indevida de propostas vantajosa em razão de seu suposto caráter inexequível.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Dessa forma, mantém-se a classificação da proposta apresentada pela licitante **OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO**, negando-se provimento ao recurso.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **KELLY ARAUJO SANTOS ME**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.


Francisco Clovis Lins Lima
Agente de contratações



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SECRETARIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS



RESPOSTA AO RECURSO – DECISÃO FINAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.27.01PE

Objeto: SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESPORTIVOS DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DA REDE DE PROTEÇÃO, BEM COMO O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E AOS USUÁRIOS DO PROGRAMA DE SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV) DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

Recorrente: KELLY ARAUJO SANTOS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.025.282/0001-56

De acordo com o artigo, 71 da Lei 14.133/2021, recebo a decisão proferida pelo Pregoeiro e conheço, o presente recurso manejado pela recorrente, para no seu mérito, **INDEFERIR** o pedido apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, de modo a permanecer inalterada a decisão exarada pelo Nobre Pregoeiro.

Alice Souza Veras
Secretária Municipal do Trabalho,
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA